



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10860.002129/00-12
Recurso nº : 152.703
Matéria : IRPF - Exs.: 1996 a 1999
Recorrente : MARIA CECÍLIA DE ARRUDA REIS KOENIGKANN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.848

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS. Cabe ao sujeito passivo, na sua missão de contestar os fundamentos da autuação, rebater objetivamente cada um dos itens apontados no relatório fiscal, apresentando provas cabais da improcedência daquelas acusações.

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para serem acolhidos, os argumentos trazidos para justificar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa devem estar suficientemente demonstrados. A decisão deve ser proferida de conformidade com a convicção do julgador e amparada nos fundamentos que levaram ao seu livre convencimento.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DIVERGÊNCIA DOS VALORES DECLARADOS - DIRF FONTE PAGADORA. A alegação de que os valores constantes da Declaração Anual de Ajuste estavam baseados em informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora somente pode ser acolhida se referidos comprovantes de rendimentos pagos forem apresentados.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis as despesas referentes a serviços médicos prestados ao declarante e seus dependentes, devendo a documentação comprobatória discriminar o serviço prestado e identificar o beneficiário do mesmo.

IRPF - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. Somente são dedutíveis as despesas que cumulativamente preenchem os requisitos estabelecidos na lei, entre os quais estão os de que a despesa deve ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e a de que deve estar comprovada mediante documentação idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº : 10860.002129/00-12
Acórdão nº : 102-48.848
Recurso nº : 152.703
Recorrente : MARIA CECÍLIA DE ARRUDA REIS KOENIGKANN

RELATÓRIO

MARIA CECÍLIA DE ARRUDA REIS KOENIGKANN, inscrita no CPF sob o nº 038.419.628-40, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 246 a 254), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 230/238, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998.

Consta da Peça Básica, como descrição dos fatos (fls. 236 e 237), que teriam sido apuradas as seguintes infrações à legislação do IRPF:

*“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA*

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (...), apurada conforme item I.1.1 do Relatório de fls. 210/229.

*002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício (...), apurada conforme item I.1.1. do Relatório Fiscal de fls. 210/229.

*003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE*

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado no item I.2.1, do Relatório Fiscal de fls. 210/229.

*004 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE*

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, que foram deduzidas indevidamente dos Rendimentos Tributáveis, conforme apurado no item I.2.2, do Relatório Fiscal de fls. 210/229.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 240 a 243, tendo a decisão de primeira instância sido proferida mediante acórdão assim ementado (fls. 246):

Processo nº : 10860.002129/00-12

Acórdão nº : 102-48.848

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo havido prova do não recebimento de rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadora, mantém-se a autuação.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas dedutíveis são aquelas em que os serviços são prestados diretamente ao contribuinte ou a seus dependentes.

Não sendo comprovada essa relação, correta a glosa das deduções.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

As despesas dedutíveis são as escrituradas em Livro Caixa e que sejam imprescindíveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Lançamento Procedente”.

Cientificada dessa decisão através da intimação de fls. 255/256, de 03/05/2006 (não consta data da sua recepção), no dia 09 de junho seguinte encaminhou, via postal, recurso voluntário a este Conselho (fls. 260/274), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos recursais:

- que não ocorreram as irregularidades fiscais apontadas na autuação, tampouco qualquer hipótese que justifique a aplicação da confiscatória multa de 75%;
- que o auto de infração, à luz do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, estaria eivado de vícios insanáveis, ensejando sua anulação, pelos seguintes motivos:
 1. a decisão recorrida, no que se refere à suposta omissão de receitas, não teria apreciado detidamente os argumentos impugnativos, faltando-lhe a motivação, afrontando assim princípio constitucional e, de forma explícita, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 50, seus incisos e principalmente seu § 1º, pois, havendo divergência entre o valor informado em DIRF's pela fonte pagadora do rendimento e os informes de rendimentos fornecidos ao beneficiário dos mesmos, caberia à DRF, *“na qualidade de ‘revisora’ do lançamento efetuado, provar que o correto seria o declarado na primeira, para só então manter o Auto de Infração”*, transcrevendo ementa de acórdão desta Segunda Câmara do 1º C.C. (fls. 265) em favor da sua tese, e,
 2. a suposta omissão de receitas foi mantida na decisão *a quo* sob o fundamento de que na impugnação não teria sido feita contestação específica de cada item da autuação, sendo que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 *“não determina a abordagem específica a cada item do auto de infração, mas sim a abordagem da matéria impugnada”*.
- que o conceito de renda pressupõe a obrigatória existência de acréscimo patrimonial, não havendo a possibilidade de se tributar renda presumida, mas sim a renda real, *“pouco importando o Declarado em DIRF's ou Informe de Rendimentos”*;

Processo nº : 10860.002129/00-12

Acórdão nº : 102-48.848

- que caberia ao fisco efetuar as verificações quanto à correção dos valores declarados pela fonte pagadora dos rendimentos declarados na DIRF, e não apenas inverter o ônus da prova em desfavor da contribuinte, porquanto a mesma não disporia dos meios necessários para a produção dessas provas em seu favor, o que caracteriza também uma violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;
- que *“não há que se falar em ilegalidade das deduções das despesas médicas efetuadas nas Declarações de Ajuste Anual desta recorrente, uma vez que as mesmas obedeceram às determinações legais”*;
- que a glosa das despesas escrituradas no livro-caixa, relativas a pagamentos efetuados a associações do seguimento de atividade da contribuinte, é indevida, porquanto essas contribuições são necessárias para que o próprio consultório médico possa se instalar e desenvolver suas atividades, tratando-se portanto de despesas indispensáveis para a percepção das suas receitas.

É o relatório.



Processo nº : 10860.002129/00-12
Acórdão nº : 102-48.848

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a matéria em pauta diz respeito ao descumprimento da legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, envolvendo, objetivamente falando, questões fácticas que somente poderiam ser infirmadas mediante a apresentação de elementos probantes para contrapor-los às muito bem demonstradas irregularidades com as quais a contribuinte se viu às voltas.

Os argumentos trazidos pela defesa, a meu ver, passam ao largo da discussão que realmente deveria ter sido estabelecida desde a fase impugnatória, ou seja, deveriam estar sendo analisadas as provas, se existentes e apresentadas, de que a autoridade fiscal se equivocara no seu trabalho, as quais, acompanhadas da correspondente argumentação, seriam objeto da mais atenta apreciação, tanto por parte da instância de julgamento *a quo* quanto deste Colegiado. Em suma, não se está a debater somente questão de direito, mesmo porque não há dúvida de que a exigência fiscal está perfeitamente amparada na legislação de regência, mas de prova, a qual, percebe-se sem dificuldade alguma, a contribuinte em nenhum momento trouxe à baila.

De outra forma, o que se viu até esta fase do contencioso administrativo foram tergiversações que absolutamente em nada contribuem para a solução do litígio, da forma como deve ser encaminhada. Ora, se a fiscalização, mediante a elaboração de “Relatório Fiscal” exaustivo (fls. 210 a 229), explicitou caso a caso as irregularidades que apurara no curso da ação fiscal, à fiscalizada caberia, na sua missão de contestar os fundamentos da autuação, rebater objetivamente cada um dos itens apontados no citado “Relatório Fiscal”, apresentando provas cabais da improcedência daquelas acusações. Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparo quando assevera a necessidade de ser apresentada contestação específica para cada item da autuação.

Sem embargo, nada foi feito pela ora recorrente no sentido da objetividade na contestação dos itens da autuação, limitando-se a requerer nulidades, seja do auto de infração ou da decisão recorrida, as quais não se justificariam à luz do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Não estão presentes quaisquer dos pressupostos que poderiam ensejar a pretendida nulidade, sendo evidente que não houve

Processo nº : 10860.002129/00-12

Acórdão nº : 102-48.848

qualquer cerceamento ao seu amplo direito de defesa e ao contraditório e que o lançamento de ofício foi constituído por servidor competente.

Noutro giro, mister acrescentar que o julgador não se faz obrigado a apreciar e considerar todos os pontos argüidos pela parte, se apenas um ou alguns dos argumentos colacionados bastarem-lhe para a formação de seu convencimento, a qual, ressalte-se, é livre. Obrigação que se lhe impõe, sim, existe no que tange à necessidade de fundamentação do quanto decidido, de modo a clarificar as razões de seu entendimento. E isto, como se bem verifica na decisão recorrida, resta incontroverso.

Com efeito, no que diz respeito à omissão de receitas, relativa a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com e sem vínculo empregatício, caracterizada pela divergência entre o valor declarado na DIRF pela fonte pagadora e o valor consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano calendário de 1997, a recorrente limita-se a afirmar que essa divergência seria entre o valor informado em DIRF's e os informes de rendimentos fornecidos ao beneficiário dos mesmos. Entretanto, não se tem notícia nos autos de que tais "informes de rendimentos divergentes", que teriam sido fornecidos pelas fontes pagadoras, realmente existem, fato que por si só inviabiliza essa argumentação.

Relativamente às despesas escrituradas no Livro Caixa, mais uma vez a recorrente não logrou apresentar provas de que a glosa estaria equivocada. As alegações apresentadas não são suficientes para que se invalide o procedimento fiscal, ainda mais que, repita-se, não se fizeram acompanhar da documentação comprobatória de que teriam atendido, cumulativamente, aos três requisitos de dedutibilidade, entre os quais os de que a despesa deve ser necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e a de que deve estar comprovada mediante documentação idônea.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório.

A esse respeito entendo que, no caso, outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício, independentemente desses débitos fiscais terem sido declarados à Receita Federal.

Processo nº : 10860.002129/00-12
Acórdão nº : 102-48.848

Nessa ordem de juízos, oriento meu voto no sentido de que seja NEGADO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 05 de dezembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA